



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009943-68.2022.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante GUILHERME HENRIQUE COSTA LOURENCO (IMOBILIARIA MATRIZ), são apelados TECO PEREIRA e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1009943-68.2022.8.26.0320

Juízo de origem: 4ª Vara Cível – Limeira

Recorrente(s): Guilherme Henrique Costa Lourenco (Imobiliária Matriz)

Recorrido(a)(s): Teco Pereira e outro

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a). Graziela da Silva Nery Rocha

Voto nº 2.031

APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. Insurgência contra sentença de parcial procedência. Gratuidade não concedida. Preparo que não foi recolhido. Deserção. Inadmissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 284/289, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral para determinar que o requerido Facebook retire definitivamente do ar os conteúdos ofensivos à pessoa do autor.

A parte recorrente sustenta, em síntese, que a sentença deve ser reformada no que for necessário para condenação da parte requerida em danos morais.

O recurso não foi preparado em função do pedido de gratuidade da parte apelante.

A parte recorrida sustenta, em síntese, que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade recursal, foi identificada a ausência do preparo por conta do requerimento de gratuidade.

No despacho de fls. 375, foi determinada a juntada de documentação para a análise do pedido em questão, e o interessado ficou-se inerte.

Assim, foi determinado o prazo de 5 dias para o recolhimento do preparo recursal (a fls. 382/383), que também transcorreu in albis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A providência constitui requisito de admissibilidade recursal, e, uma vez não cumprida, resulta deserto e incognoscível o pleito.

ISTO POSTO, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR